



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000040940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501689-63.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/a.m.p INSTITUTO CARAMELO DE ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS, é apelado _____.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao inconformismo para condenar _____ às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, em regime inicial semiaberto, além de impor-lhe a proibição da guarda de animais, pelo mesmo período da pena carcerária, por inciso no artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, afastando, ainda, a determinação de devolução do animal ao acusado, vítima de maus-tratos, nos termos da fundamentação. V.U. Sustentou oralmente a Ilma. Advogada Dra. Maitê Piccolomini Bertaiolli e usou da palavra a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jaqueline Mara Lorenzetti Martinelli", de conformidade com o voto do Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501689-63.2022.8.26.0477

Apelante/A.M.P: Instituto Caramelo de Assistência Aos Animais

Apelado: _____

Comarca: Praia Grande

Voto nº 9.512

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. RECURSO PROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. _____ foi absolvido da prática de maus-tratos contra um cão, conforme artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98. O Instituto Caramelo de Assistência aos Animais apelou da sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

buscando a condenação do réu e a não devolução do animal. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se _____ deve ser condenado por maus-tratos a animais, conforme evidências apresentadas. III. **Razões de Decidir** 3. As provas, incluindo vídeo e laudo veterinário, indicam que o réu praticou maus-tratos ao arremessar o cão em um tambor de água. 4. Testemunhas confirmaram o comportamento inadequado do réu, e a perícia concluiu que o ato causou sofrimento ao animal. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido para condenar _____ às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, pagamento de 11 dias-multa, em regime semiaberto, proibição da guarda de animal, bem como para afastar a determinação de devolução do animal. *Tese de julgamento:* 1. A condenação por maus-tratos a animal doméstico é estabelecida diante da robustez das provas. 2. O dolo restou devidamente comprovado. **Legislação Citada:** Artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98; Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Criminal nº 1500204-74.2023.8.26.0127, Relator Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 21/3/2024, DJe em 21/3/2024.

Trata-se de Apelação interposta pelo d. Assistente de Acusação INSTITUTO CARAMELO DE ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS em face da r. sentença de fls. 236/239, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande absolveu _____ da prática do crime previsto no artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e determinou a

2

definitiva devolução do animal apreendido ao réu.

Irresignado, almeja o d. Assistente de Acusação a condenação do acusado, nos termos da inicial, bem como que seja afastada definitivamente a determinação de devolução do cachorro ao apelado (fls. 296/315).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 321/335 e 339/342).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento desta, para que o recorrido seja condenado por violação ao artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98 (fls. 366/372).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 348/349).

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Anoto que, não obstante a insurgência apresentada pelo apelado em sede de contrarrazões, esta C. Câmara Criminal já reconheceu a legitimidade do recorrente para ostentar a posição de assistente de acusação, bem como seu interesse recursal (*Mandado de Segurança nº 2081950-26.2025.8.26.0000 - fls. 375/382*).

A respeitável sentença comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, "no dia 25 de março de 2022, na Avenida Ubaldo Pinto nº 84, Sítio do Campo, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, _____, qualificado a fls. 06, praticou ato de abuso e de maus-tratos, contra um cão, sendo animal doméstico.

Segundo o apurado, o denunciado é possuidor de um cão, sendo o responsável pela guarda, bem-estar e proteção do animal.

No dia 22 de março de 2022, a testemunha Diego, assessor parlamentar, recebeu denúncia anônima versando sobre maus-tratos a animal. Nesta denúncia, havia um vídeo de um homem arremessando um cão, de forma brusca, para o interior de um tambor d'água, configurando maus-tratos.

Então, diante das informações recebidas, Diego e a médica

3

veterinária Marilia rumaram, no dia 25 de março de 2022, ao imóvel situado no local, de propriedade do denunciado.

Já no palco dos acontecimentos, foram recepcionados por _____ que, indagado sobre os fatos, alegou que o animal era bem tratado.

Contudo, ao ser demonstrado o citado vídeo, o denunciado se alterou e disse "isso aí é só mais um BO, da aí, aonde que eu assino?".

Apesar da solicitação para que entregasse o animal, _____ se recusou, mostrando-se resistente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seguiram-se a remessa do caso ao distrito policial. Interrogado formalmente pela autoridade policial, _____ novamente negou qualquer ato de maus-tratos contra o animal (fls. 06).

BOPM contendo fotografias do local dos fatos e dos animais a fls. 05/14" (fls. 51/52).

Em virtude destes fatos, _____ foi denunciado como incurso no artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98; finda a instrução processual, restou absolvido das imputações contra si irrogadas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Com o devido aceno ao posicionamento do d. Magistrado *a quo*, a materialidade veio estampada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/03); auto de exibição e apreensão (fls. 07); auto de depósito (fls. 08); denúncia anônima (fls. 13); laudo de saúde e atestado de maus-tratos (fls. 14/25); laudo pericial (fls. 165/172); link do vídeo da denúncia anônima (fls. 177); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

A autoria, igualmente, é inconteste.

A testemunha *Diego Laudano Rocha*, assessor parlamentar, na esteira do quanto exarado no inquisitivo, esclareceu em audiência que "receberam um vídeo via rede social no qual o acusado pegava um animal e o jogava de ponta cabeça em um tambor cheio de água. Afirmou que na época dos fatos trabalhava com um deputado

4

no combate de crimes de maus-tratos e foram até o local verificar a situação do animal. Ao chegarem, depararam-se com o animal bastante assustado. Em conversa com o réu, foi relatado que era sua forma de dar banho no animal. Declarou que a veterinária os acompanhou na data da visita, a qual procedeu com as explicações técnicas sobre o manuseio do animal. Afirmou que a conversa com o indivíduo não foi amistosa. Verificou o cão acuado no local, não tendo o depoente capacidade técnica para afirmar sobre a ocorrência de maus-tratos. Declarou que recebeu um vídeo normal, não possuindo formato "boomerang". Afirmou que a viatura da Polícia Civil foi acionada e esteve no local, consignando que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comportamento do denunciado foi ríspido, sendo que, salvo engano, o réu disse que "isso aí pra mim não vai dar nada", "é mais um BO" (...)" (fls. 04, 144 e gravação audiovisual).

A seu turno, *Marilia Lima Martins*, médica veterinária, narrou os fatos nos contornos da vestibular em ambas as etapas da persecução penal, asseverando que *"receberam um vídeo de denúncia que mostrava o acusado colocando o cão virado de ponta cabeça, bem como de forma agressiva e repetitiva, dentro de um barril cheio de água. Ao chegarem no local, observou o animal extremamente acuado, acrescentando que, ao ser levado ao hospital veterinário, demonstrou medo das pessoas que lá estavam. Atestou que a parte comportamental do animal estava debilitada, com receio de mãos e principalmente de homens. Disse que o animal estava abaixo do peso, tendo sido internado para avaliação. Afirmou que a conduta praticada pelo réu poderia ter trazido traumas psicológicos, o que constatado, bem como broncopneumonia, otites, sendo que, em casos mais graves, acarretaria o óbito do animal. Atestou que o vídeo recebido não tinha o efeito "boomerang". Declarou que alguns animais podem demonstrar receio ao frequentarem clínicas, mas não se mostra comum o mesmo comportamento na casa em que habita, o que foi constatado por ela"* (fls. 05, 144 e gravação audiovisual).

As testemunhas *Nielma dos Santos Silva, Neilton Correia Silva e Melre Vasconcelos Aguiar Carlos*, arroladas pela i. Defesa e vizinhas do réu, disseram que o acusado demonstrava boa convivência com o animal e lhe prestava os devidos cuidados, não tendo presenciado quaisquer atos de maus-tratos (fls. 144 e gravação).

O ora apelado rechaçou as imputações contra si irrogadas na

5

etapa administrativa (fls. 06). Mediante contraditório, negou a prática de maus-tratos, todavia, confirmou ter jogado o cachorro no tanque de água, aduzindo que *"adquiriu o cachorro após ter sido rejeitado pela mãe, vindo a alimentá-lo com mamadeira até o crescimento. Declarou que o cão dormia em sua cama com o depoente e sempre tratou-o bem. Afirmou que assistiu ao vídeo, destacando que quando era criança se dirigia até a represa e nesta se jogavam junto com os cães. Declarou que o vídeo tinha um efeito "boomerang", pois apenas jogou o cão uma vez no tanque de forma impensada, o que não deveria ter praticado. Atestou que reconheceu o erro e que não o mais repetirá. Afirmou que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dava banho no cachorro três vezes por semana no chuveiro, sendo que ocorreu de modo diferente na data dos fatos em virtude do calor. Narrou que quando chega uma pessoa em sua casa, o cão pode agradá-la, rosnar ou sentir medo, sendo que considera que o cão tenha ficado com medo ao chegar muitos indivíduos no local. Disse que o vacinou três vezes e o conduzia ao veterinário, acrescentando que o cão sentia medo deste, sentimento cessado após a constância das consultas(...)" (fls. 144 e gravação audiovisual).

Pese o louvável esforço da d. Defesa do acusado, a manutenção da absolvição é meta que não vinga.

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar ao recorrido a responsabilidade criminal pelos maus-tratos sublinhados.

Como já repisado, as testemunhas *Diego* e *Marília* narraram os fatos de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpado; o recorrido, a seu turno, con quanto tenha buscado eximir-se de responsabilidade, admitiu ter jogado o cão dentro do tonel de água.

As declarações das testemunhas encontraram farto amparo nos relatos contidos na denúncia anônima que deu ensejo à investigação, na qual o comunicante reportou que "*meu vizinho anda fazendo maus tratos com um cachorro, tenho provas. (...) Não é a primeira vez em que ele faz maus tratos, porém só consegui gravar uma vez, por conta dos meus horários. Fico tão triste vendo isso, e ele não se importa com ninguém passando na rua para praticar os maus tratos. (...)"* (fls. 13) e, primordialmente, no vídeo trazido aos autos, o qual registra o réu segurando o

6

animal de maneira inadequada enquanto este tentava se desvencilhar, sendo contido com força desproporcional, colidindo a cabeça na borda do balde e sendo submerso na água.

Ademais, o exame pericial realizado sobre o registro audiovisual (fls. 165/172), atestou que: "*Imagens 01, 02 e 03: local dos fatos, evidenciando maus-tratos a um animal. Homem aparece levantando um cachorro de cor branca com manchas pretas, de grande porte, pelas patas dianteira direita e traseira direita, jogando-o de cabeça para baixo no interior de um tambor azul com água em seu interior,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com extrema violência. Detalhe: o animal tenta sair do local, mas, aparentemente, encontra-se extremamente cansado" (fls. 169).

Soma-se a isso o documento veterinário, no qual a médica esclareceu que "*independentemente do tempo que o animal foi mantido em submersão na água é suficiente para causar dor, asfixia, aspiração e óbito do indivíduo vítima dos maus tratos*", tendo concluído, sobre a conduta em lume, que "*de acordo com os vídeos o animal foi submetido a um ato de maus tratos quando foi submerso de cabeça para baixo em um barril repleto de água sem a possibilidade de defesa (...)"* (fls. 14/22).

Para além do episódio registrado no vídeo supramencionado, a veterinária, com base na avaliação clínica e comportamental realizada, constatou que o animal vinha sendo submetido a maus-tratos de forma recorrente, observando que: "*está com o score corporal (2) abaixo do adequado estando o animal magro, com as costelas em evidência*"; "*o paciente permaneceu inquieto e impaciente, foram realizados testes em que o animal apresentou desconforto ao ser examinado, desconforto com aproximação de humanos e emitiu sinais de apaziguamento (medo ao ser tocado)*"; e "*a musculatura do corpo e face rígidos, orelhas direcionadas para trás, cauda entre as pernas e evitando o contato visual, sinais gerados devido ao trauma relacionados a humanos, todos causados pela associação negativa gerada pela forma como o animal era tratado pelo autor dos maus tratos, responsável por ele até a apreensão*" (fls. 19/20).

Nada obstante as alegações do acusado e de suas testemunhas de que o cão recebia cuidados, o que não harmoniza com o caderno processual, diga-se, tal fato não exclui a responsabilidade do insurgente; as condutas

7

ora apuradas configuram, por si só, o tipo penal em lume, o qual "*não exige reiteração ou habitualidade para o seu aperfeiçoamento*", como bem salientou a d. Procuradoria de Justiça em seu Parecer (fls. 368).

Postas assim as coisas, resta evidenciado o dolo na espécie, porquanto o réu, de forma voluntária e consciente, empregando força manifestamente desproporcional, arremessou e mergulhou o animal em um tonel de água, causando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lhe sofrimento; no mais, ressalto que o próprio recorrido admitiu em juízo ter consciência de que não deveria ter praticado a conduta.

A propósito, cabe trazer à baila precedentes deste E.

Tribunal de Justiça: "*Apelação. Maus-tratos animal doméstico. Recurso defensivo requerendo alterações na dosimetria da pena. Emprego de frações proporcionais na primeira fase da dosimetria, valoração da confissão espontânea, bem como fixação de regime inicial aberto. 1. Da condenação. Conjunto probatório apto para ensejar a condenação. Animal doméstico submetido a internação veterinária. Atuação do apelante que foi filmada por imagens de câmeras de segurança instaladas no "petshop". Imagens degravadas. Laudo pericial atestando os golpes patrocinados pelo apelante. Réu que confessou os fatos, ainda que tenha negado o dolo de lesionar o animal. Qualificação jurídico-penal dos fatos acertada. (...) 3. Recurso conhecido parcialmente provido*" (TJSP,

Apelação Criminal nº 1500204-74.2023.8.26.0127, Relator Luís Geraldo Lanfredi, 13^a Câmara de Direito Criminal, julgado em 21/3/2024, DJe em 21/3/2024).

Demais disso, tendo em vista que o crime foi praticado em desfavor de um cachorro, incide a qualificadora prevista no §1º-A do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, *in verbis*: "*Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda*".

Nestes termos, a condenação é medida de rigor.

Avanço, pois, passo à análise da dosimetria e das teses que lhe são correlatas.

As basilares devem ser estabelecidas no mínimo legal. Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência

8

(proc. nº 0001057-96.2017.8.26.0280, *roubo qualificado, trânsito em julgado para a defesa em 27/08/2019 - fls. 36/38*), majoro a sanção no patamar de 1/6 (um sexto).

À míngua de causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas se firmam, nesta instância, em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, no piso, além da proibição da guarda de animais, pelo mesmo período da pena carcerária.**

Apelação Criminal nº 1501689-63.2022.8.26.0477 -Voto nº 9.512



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O regime semiaberto mostra-se proporcional ao cumprimento inicial da aflição, em razão da quantidade da pena aplicada, sopesada com a gravidade da condenação caracterizadora da recidiva (crime cometido com violência ou grave ameaça), nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

A reincidência de _____ já impede o cumprimento das fórmulas talhadas no artigo 44, inciso II e §3º, do Código Penal, o que obsta-lhe a substituição da carcerária por restritivas de direitos (STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023).

Por fim, ante a condenação ora promovida, afasto a determinação de devolução do animal, vítima dos maus-tratos, à tutela do acusado, notadamente em razão da gravidade das condutas apuradas e em observância aos princípios de proteção da vida e do bem-estar animal. Oportuno salientar, ainda, que o cão se encontra em novo lar, sendo monitorado regularmente e recebendo cuidados adequados (fls. 312/313).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao inconformismo para condenar _____ às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, em regime inicial semiaberto, além de impor-lhe a proibição da guarda de animais, pelo

9

mesmo período da pena carcerária, por inciso no artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, afastando, ainda, a determinação de devolução do animal ao acusado, vítima de maus-tratos, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

**ANA ZOMER
RELATORA**

10